



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 305/2022

A autoria da presente Proposição é do Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima.

Trata-se de PL que dispõe sobre o direito de pessoa em tratamento ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de animal de assistência emocional no município de Sorocaba.

Esta Proposição da forma apresentada é ilegal, pois, está em vigência a Lei Municipal nº 12.469, de 2021, a qual acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, para estabelecer o direito das pessoas com deficiência ou com necessidades especiais serem acompanhadas por cães de assistência, que as auxiliem em suas deficiência e necessidades, in verbis:

LEI Nº 12.469, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021.

Acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, para estabelecer o direito das pessoas com deficiências ou com necessidades especiais serem acompanhadas por cães de assistência, que as auxiliem em suas deficiências e necessidades.

Projeto de Lei nº 217/2021 – autoria do Vereador HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 1º Fica acrescentado o inciso XXIII ao art. 6º da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 6º ...

XXIII - CÃO DE ASSISTÊNCIA - aquele educado para o fim de realizar tarefas que aumentem a autonomia e a funcionalidade de pessoas com deficiências ou necessidades especiais e para o fim de prestar auxílio emocional, psicológico e terapêutico a pessoas que dele necessitem, podendo ser:

- a) cão-guia: educado para auxiliar pessoa com deficiência visual;*
- b) cão-ouvinte: educado para auxiliar pessoa com deficiência auditiva;*
- c) cão de alerta médico: educado para antecipar e alertar contra crises de pessoa com patologia associada a alterações orgânicas;*
- d) cão de auxílio: educado para auxiliar pessoa com deficiência motora;*
- e) cão de apoio emocional: educado para auxiliar pessoas com transtornos psicológicos ou mentais; e*
- f) cão de intervenção assistida: educado para acompanhar, colaborar ou complementar tratamento terapêutico neuromotor, de forma individual ou coletiva, conforme recomendação de médico ou psicólogo." (NR)*

Art. 2º Fica acrescentado o art. 19-A e parágrafos à Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 19-A É permitido às pessoas com deficiências ou necessidades especiais, o acompanhamento por cães de assistência nas vias e



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

logradouros públicos, parques e praças públicas e demais locais públicos e privados de livre acesso ao público.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se inclusive aos veículos de transporte público coletivo.

§ 2º É vedada a exigência do uso de focinheira ou enforcador nos cães de assistência como condição para seu ingresso e sua permanência nos locais descritos no caput e no § 1º deste artigo.

§ 3º É vedada a utilização dos cães de assistência para defesa pessoal, ataque, intimidação e quaisquer ações de natureza agressiva, bem como para a obtenção de vantagens de qualquer natureza.

§ 4º É vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de cão de assistência nos locais previstos no caput e no § 1º deste artigo.

§ 5º Os cães de assistência deverão:

I - estar registrados e identificados na forma do Capítulo II desta Lei;

II - portar coleira identificadora com informações sobre o animal, contendo, no mínimo, o nome do cão, a identificação da associação que o tenha qualificado e o endereço e telefone do seu proprietário ou responsável; e

III - utilizar colete com a inscrição “Cão de assistência”.

§ 6º Os cães de assistência em fase de socialização ou treinamento serão identificados também pela inscrição “Em treinamento” em seu colete.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 7º A qualificação dos cães de assistência deve ser atestada da seguinte forma:

I - para os cães-guia: nos moldes previstos no Decreto Federal nº 5.904, de 21 de setembro de 2006; e

II - para os demais cães de assistência: por associação sem fins lucrativos que tenha em seus quadros sociais adestradores de cães de assistência, veterinários, médicos ou psicólogos e que tenha entre seus fins a qualificação desses animais.” (NR)

Art. 3º Ficam alterados o art. 31 e parágrafos da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, que passam a ter as seguintes redações:

“Art. 31. Em estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis de higiene e saúde, restando assegurado às pessoas com deficiências ou com necessidades especiais, que necessitem do auxílio ou intervenção de cão de assistência, o direito de serem acompanhadas por este, em sua locomoção e acesso.

§ 1º Os cães de assistência devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

§ 2º As pessoas portadoras com deficiências ou com necessidades especiais, para comprovarem sua necessidade de acompanhamento por cão de assistência, deverão portar sempre documento, original ou em sua cópia autenticada, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores.” (NR)

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que lhe couber.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros “Dr. José Theodoro Mendes”, em 13 de dezembro de 2021, 367º da Fundação de Sorocaba.

Ressalta que está estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil que Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, nos termos seguintes:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I- Emendas à Constituição;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI – decretos legislativos;

VII – resoluções;

*Paragrafo único. **Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das lei.** (g.n.)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Face aos ditames constitucionais foi editada Lei Complementar Federal que normatiza sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, **estabelecendo que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa, in verbis:**

Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. (g.n.)

Este Projeto de Lei é ilegal face a forma proposta, para escoimar o vício de ilegalidade apontada, bem como obedecendo a Lei de Regência (Lei Complementar Federal nº 95, de 1998), o presente PL deve-se ater a complementar a Lei básica em vigência (Lei nº 12.469, de 2021).

Por fim sublinha-se que, se acaso se buscar normatizar inteiramente a matéria de determinada Lei em vigência, é necessário inserir no PL cláusula de revogação expressa, em observância ao art. 9º, Lei Complementar Federal nº 95, de 1998: “A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições revogadas”, **ou seja, inexistente em nosso sistema jurídico revogação tácita;** ressalta-se que:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Tais regras de Técnica Legislativa, determinadas pela Constituição da República, devem ser observadas, para trazer racionalidade ao sistema normativo, para que não ocorra, ao se deparar com uma Lei, inserida em nosso Direito Positivo, não se ter nunca a certeza se a mesma está ou não em vigência, e se acaso existe alguma Lei que revoga tacitamente a mesma; ou ainda, não se saberá ao observar uma Lei, se por ventura não existem leis esparsas tratando do mesmo assunto, sem que haja revogação tácita.

Sendo que a ilegalidade apontada, contrasta com o princípio da legalidade, consagrado no Artigo 37, Constituição da República, **sendo, portanto, inconstitucional, este PL.**

É o parecer.

Sorocaba, 22 de setembro de 2.022.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo